

CRIME MILITAR E TRANSGRESSÃO MILITAR NO ÂMBITO FEDERAL¹

Renan Francisco Paiola²

Resumo

O presente estudo traz o ramo do Direito Militar mais próximo dos estudantes de Direito, assim como de todos que tem um apreço especial por tal área. O Direito Militar raramente é ensinado ou mesmo discutido nas faculdades brasileiras de Direito, o que torna referido estudo válido. Concentrado no âmbito do Direito Militar, este trabalho visa a abordar a distinção entre o crime militar e a transgressão disciplinar militar, exclusivamente no âmbito federal. Para o desenvolvimento do assunto, foi abordado sobre a história do Direito Militar no Brasil, em seguida, a estrutura e a organização da justiça militar e, depois, especialmente a respeito do crime militar, que está contido na esfera do direito penal militar brasileiro, e a respeito da transgressão disciplinar militar, delineada no âmbito do direito administrativo militar, tudo de acordo com seus conceitos e aspectos. Por fim, concluir-se-á o estudo demonstrando a distinção entre os temas abordados, ou seja, diferenciando o crime militar da transgressão disciplinar militar. Sendo observado que é de extrema importância tal discussão e entendimento uma vez que, nos dias atuais, nos deparamos constantemente com questões acerca de referido assunto. Para tanto, foi utilizada a compilação de doutrinas, textos legais (leis, estatuto e regulamentos), artigos publicados em revistas e na Internet e, também, entrevista eletrônica via e-mail.

Palavras-chave: Direito militar. Crime militar. Transgressão disciplinar militar. Justiça militar.

Abstract

The current study brings the Military Law closer to the law students, as to others who have some appreciation for the area. The military law rarely is taught or even discussed at the Brazilian law schools, what makes the study valid, even more because it's less known between bachelors. Focused at the ambit of military law, this work reaches from distinction between military crime to military disciplinary transgression, including federal ambit. In order to develop this subject, it was approached about Brazil's Military Law history, after that, the military justice structure and organization, and then specially about the military crime, that is on the ambit of Brazilian military penal law, and about the military discipline transgression, described at the ambit of the military administrative law, all about its concepts and aspects. Finally, the study will be conclude demonstrating the distinction between the approached themes, that is, differentiating the military crime from military disciplinary transgression. It can be noticed that, it's extremely important this discussion and understanding, once noticed that nowadays we constantly turn up with questions about the refer subject. However, it was used the doctrine compilation, legal texts (laws, statute and rules), articles published at magazines and at the internet and also an electronic interview by email.

Keywords: Military law. Military crime. Military disciplinary transgression. Military justice

¹ Trabalho orientado pelo professor Sérgio Luiz Cruz Aguiar do Curso de Direito do UNIVEM.

² Bacharel em Direito pelo UNIVEM.

INTRODUÇÃO

Após a Constituição Federal de 1.988, o Direito Militar, em geral, devido a seu caráter especial, despertou a atenção dos estudiosos do Direito. Assim, novos doutrinadores vieram a aparecer, ganhando espaço e renome em referida área de estudo, destacando-se, entres eles, por exemplo, Jorge César de Assis e Célio Lobão, na esteira do Direito Penal e Processual Penal Militar, e Álvaro Lazzarini, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa e Douglas Fronza, no foco do Direito Administrativo Disciplinar Militar, entre tantos outros, os quais vem à procura de divulgar este ramo do Direito, que alcança tanto aos militares federais, que são os integrantes das Forças Armadas, quanto aos militares estaduais.

O Direito Militar raramente é ensinado ou mesmo discutido nas faculdades brasileiras, o que torna o presente estudo interessante e válido, ainda mesmo por se tratar de um ramo do Direito pouco conhecido entre bacharéis.

Complicada e cansativa é a tarefa de pesquisar sobre o Direito Militar, tanto o do passado quanto o atual, uma vez que as fontes de pesquisa são poucas e, mesmo as existentes, são de difícil localização.

O tema, focado especialmente na esteira do Direito Militar, suscita uma abordagem sobre o crime militar em relação à transgressão disciplinar militar. Interessante e justo é o estudo de tais institutos, assim diferenciando-os, vez que não se pode deixar ao relento matérias que ocorrem diariamente, inclusive por se tratarem de interesse do Estado, como veremos no decorrer do presente trabalho.

No mais, esta pesquisa tem por objetivo dirigir-se não somente àqueles da área castrense, mas em especial aos que não são e precisam saber algo da Justiça Militar, instituições militares e, como o próprio tema sugere, sobre crime militar e transgressão disciplinar militar, pois, em vários momentos do dia a dia, se deparam com situações onde há um militar envolvido, assim necessitando saber mais sobre os institutos do âmbito castrense.

Na presente monografia, foi utilizada a compilação de doutrina, porventura existente até o momento, sobre os assun-

tos acima mencionados, textos legais (leis, estatuto e regulamentos), artigos publicados em revistas e na internet e, também, uma entrevista eletrônica via e-mail.

Para desenvolvimento do assunto, de acordo com a estrutura da presente, no 1º tópico abordaremos a história do Direito Militar brasileiro, para, assim, entender referido ramo do Direito que poucos costumam estudar ou até mesmo conhecer; no 2º tópico faremos menção à estrutura e à organização da Justiça Militar da União; no 3º tópico será abordado a respeito do crime militar, que está contido no âmbito do Direito Penal Militar Brasileiro; e no 4º tópico abordar-se-á sobre a transgressão disciplinar militar, delineada no âmbito do Direito Administrativo Militar.

Por fim, concluiremos o referido estudo com a distinção entre os temas abordados, ou seja, diferenciando o crime militar da transgressão disciplinar militar.

I O DIREITO MILITAR BRASILEIRO E SUA HISTÓRIA

Para iniciar o estudo histórico sobre o nascimento do Direito Militar, é necessário retroceder um longo período no tempo.

Observa-se que, aproximadamente no período entre 3.500 a 2.550 a.C., os Sumerios, criadores da primeira civilização da Mesopotâmia, já tinham noção sobre o Direito Militar. Vejamos:

[...] tal instituição existe desde os primórdios da civilização. Nos mais antigos Códigos Sumerianos eram consignadas penalidades para todos que cometessem falhas no campo de batalha. Certo que normas penais próprias encontravam explicação na natureza peculiar da condição de militar, e na própria instituição das Forças Armadas, responsáveis pela defesa do Estado (BARROSO FILHO, 2008).

Assim, identifica-se que o Direito Militar é mais antigo quanto se pode imaginar, porém, este somente veio a ganhar plena abrangência com o Direito Romano.

O dito Direito Romano consiste em um termo histórico-jurídico, que se refere,

originalmente, ao conjunto de regras jurídicas existentes e predominantes na cidade de Roma e, conseqüentemente, a todo contexto de direito aplicado ao território do Império Romano³.

[...]o que é essencial nesta matéria e permite dizer se serem todos os nossos direitos fundados no Direito Romano, é a seguinte consideração de ordem científica e não de ordem legislativa: em certa época, variável em cada país e independente de qualquer dominação física romana, nossos juristas acolheram a ciência jurídica romana e consideraram que esta ciência, magnificamente desenvolvida pelos juristas de Roma, revestia-se de valor universal, e, mais, que as regras de todos os direitos dessa época, sem se identificarem com as do Direito Romano, deviam ser organizadas, classificadas e sistematizadas nos quadros criados pelo jurisconsultos de Roma.

Na verdade, porém, o direito latino foi além da simples classificação e sistematização de suas normas segundo o quadro do direito romano e nem se pode dizer, com procedência, que a filiação latina ao direito romano se origine da obra artificial dos juristas.

Basta considerar-se a identidade de institutos entre um direito e outro para se divergir, autorizadamente, da conclusão de René David. Os comentários latinos, franceses, inclusive, indicam, com sensível freqüência, a origem romana dos textos legislativos [...] (DAVID, 1950, p. 232 apud RÃO, 1991, p. 76-77).

Para melhor elucidação, vejamos a definição de Direito Romano nas palavras de Paulo (2005, p. 122): “Direito romano. Conjunto de regras jurídicas observadas pelos habitantes da antiga Roma entre o

séc. VIII a.C. e o séc. VI d.C. Diz-se, também, direito clássico”.

Sem adentrar na história romana, verifica-se que a influência do Direito Romano sobre os direitos nacionais europeus foi extensa e constante. O sistema romano-germânico foi adotado por diversos Estados continentais europeus e baseado no Direito Romano. O mesmo acontece com o sistema jurídico em vigor nos países latino-americanos.

A História de Roma é a história de todos nós... História que perpassa todo o ocidente e nos faz oriundos dos mesmos pais... Latinos, antes de tudo. Isto com todos os defeitos e qualidades que possam ser atribuídos à latinidade. Isto com todas as formas dos seres humanos, iguais a nós, que conquistaram o mundo inteiro de então...

O que há de mais interessante na História de Roma na atualidade é que ela é tão desconhecida quanto mal interpretada. Há muitos que pensam que os romanos eram apenas brancos violentos com ânsia de conquistas e há muitos que nem sequer sabem que nossa “genética cultural” há tanta romanidade que nem podemos enumerar.

Somos romanos até quando falamos, nossa língua é filha do latim, somos romanos na nossa nação urbana, somos romanos em nossa literatura. Somos romanos política e administrativamente. Mas, principalmente, somos romanos quando falamos em Direito, quando fundamos nossa sociedade em um Estado de Direito. Direito este sistematizado pelos romanos antigos.

A História deste povo pode até passar despercebida para a maioria dos mortais, mesmo para nós latinos. Mas é imperdoável que estudantes de direito, advogados e, até mesmo os auto-entitulados juristas da atualidade considerem Roma como mera curiosidade

³ O Império Romano é a fase da história da Roma Antiga, que se caracterizou por uma forma independente de governo.

de erudição, ou simplesmente não a considerem. Tomando as palavras de Von Ihering:

“A importância do Direito Romano para o mundo atual não consiste só em ter sido, por um momento, a fonte ou origem do direito: esse valor foi só passageiro. Sua autoridade reside na profunda revolução interna, na transformação completa que causou em todo nosso pensamento jurídico, e em ter chegado a ser, como o Cristianismo, um elemento da Civilização Moderna” (CASTRO, 2004, p. 77-78).

Assim, é claro e evidente que os povos sumérios e os romanos foram os genitores do Direito Militar, uma vez que este ramo específico do Direito se originou devido às circunstâncias daquelas épocas, sendo utilizado, de modo eficaz, para manter a ordem e disciplina nos campos de batalha no período sumérico e das tropas da Legião Romana⁴.

O Direito Militar Brasileiro teve seu marco inicial com a chegada da Família Real Portuguesa para o Brasil. Sua crescente e dedicada história pode ser verificada desde então.

Com a chegada da Família Real Portuguesa e, conseqüentemente, com a transferência da Corte para o Brasil, houve a reprodução, o mais fielmente possível, das estruturas de governo da antiga capital portuguesa, vez que para os colonizadores eram indispensáveis tais estruturas. A real importância de toda essa reorganização, semelhante a do governo de Portugal, era de restaurar a continuidade jurídica, demonstrando à população que nada havia mudado e que poderiam continuar confiando na sobrevivência das instituições.

Durante a reorganização do Estado Português no Brasil, no ano de 1.808, em específico, no 1º dia do mês de abril, foi instalado o Conselho Supremo Militar e de Justiça⁵, verdadeiro embrião da Justiça Mi-

litar Brasileira, que certo tempo depois se transformou no Superior Tribunal Militar - STM⁶, atualmente com sede em Brasília e, com jurisdição em todo o território nacional.

O primeiro registro da Justiça Militar no Brasil foi há 200 anos, com a criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça na cidade do Rio de Janeiro, que acumulava funções administrativas e judiciárias, através do Alvará, com força de Lei, de 1º de abril de 1.808, assinado pelo então Príncipe Regente, logo após a organização dos Ministérios.

O Conselho Supremo Militar e de Justiça acumulava duas funções, sendo uma de caráter administrativo e outra de caráter estritamente judiciário.

A função administrativa tinha ênfase de auxiliar, junto ao Governo, em questões referentes a requerimentos, cartas-patentes, promoções, soldos⁷, reformas, nomeações, lavratura de patentes e uso de insígnias, manifestando seu parecer quando consultado.

Na atividade referente aos aspectos judiciários, como Tribunal Superior da Justiça Militar, o Conselho Supremo tinha a força de julgar, em última instância, os processos criminais dos réus sujeitos ao foro militar.

Observa-se que o primeiro Tribunal Superior de Justiça instituído no Brasil foi o Conselho Supremo Militar e de Justiça e sua denominação foi mantida até o primórdio da República. Este, por meio da Constituição de 1.891, em seu artigo 77, passou a intitular-se Supremo Tribunal Militar, com organização e atribuições definidas pela Lei nº 149, de 18 de julho de 1.893, passando a integrar o Poder Judiciário pela Constituição de 1.934, na seção V, artigo 84 e seguintes. Finalmente, com a Constituição de 1.946, seção IV, artigo 106, veio a ser denominado Superior Tribunal Militar no Brasil, criado em 1º de abril de 1.808, pelo regente Dom João e, por referida denominação, sendo, assim, o mais antigo tribunal superior do país.

⁶ O Superior Tribunal Militar se encontra no disposto do artigo 122, inciso I, da Constituição Federal, que, de acordo com a expressão contida na Constituição, é considerado um Tribunal Superior, mas, na prática, funciona como um Tribunal de Segundo Grau, uma vez que não existe na estrutura judiciária nacional um Tribunal Regional Militar.

⁷ Soldos são os vencimentos dos Oficiais Militares.

bunal Militar, nomenclatura que mantém até hoje.

2 DEFINIÇÃO, ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

2.1 Evolução Constitucional da Justiça Militar Brasileira

Primeiramente, há de se observar que, antes mesmo da primeira Constituição Brasileira, já havia a distinção entre a Justiça Militar e a Justiça comum, uma vez que a Justiça Castrense⁸ é uma Justiça de natureza especial e, assim, estruturada de forma distinta das demais, como será demonstrado adiante.

A primeira Carta Constitucional do Brasil, denominada exatamente “Constituição Política do Imperio do Brazil”, outorgada por Dom Pedro I, no dia 25 de março de 1.824, previu a organização do Poder Judiciário formado pelo Supremo Tribunal de Justiça, porém, sem a inserção do Conselho Supremo Militar, mesmo este último estando em atividade no Brasil desde a chegada da Família Real.

Com a Constituição de 1.891, o Conselho Supremo Militar passou a ser denominado de Supremo Tribunal Militar e, assim, continuou sua prestação jurisdicional até a Constituição de 1.946, onde foi renomeado, ou seja, passou a ser o atual Superior Tribunal Militar⁹.

A Constituição da República de 1.891, na organização do Poder Judiciário, não contemplou a Justiça Castrense, porém estabeleceu foro especial aos militares de terra e mar, composto pelo Supremo Tribunal Militar e pelos Conselhos necessários para a formação da culpa e juízo dos crimes.

⁸ O adjetivo castrense se origina do Latim. *Castra* significa acampamento, assim como *castrum* significa castelo militar, ou seja, fortificado. Desta forma, o termo castrense passou a referir-se a militar e é utilizado no linguajar jurídico, aparecendo nos textos da Justiça Militar que, por sua vez, também é chamada de Justiça Castrense.

⁹ O antigo Conselho foi extinto, ficando, assim, o Supremo Tribunal Militar e, conseqüentemente, a Justiça Militar, sob a vigência da Constituição de 1.891, elevados à categoria de órgãos judicantes de natureza especial, não obstante ainda não integrados à estrutura do Judiciário.

Com a promulgação da Constituição de 1.934, os Tribunais Militares e, respectivamente os Juizes militares, foram inseridos na estrutura do Judiciário. Assim sendo, desde esse momento, devidamente e definitivamente incluídos à estrutura do Poder Judiciário da União estavam o Superior Tribunal Militar e a Justiça Militar.

Assim, é importante frisar que mesmo que, a Constituição de 1.891 já tivesse traçado alguns aspectos da competência do Supremo Tribunal Militar e da Justiça Militar, somente na Constituição de 1.934 foram criadas normas mais específicas em relação ao Tribunal Militar. Observa-se também que, posteriormente, as Constituições continuaram a estabelecer normas referentes à competência da Justiça Militar, ou seja, não mais deixaram de instituir suas diretrizes.

As próximas duas Constituições Brasileiras, quais sejam, as Cartas de 1.937 e de 1.946, conservaram os preceitos da Constituição anterior no tocante à organização da Justiça Castrense, porém, há de se observar que foi acrescentada regra de foro especial, para os civis, em caso de crimes contra a segurança externa do País ou contra as instituições militares.

A Constituição da República de 1.967 inovou ao aplicar o recurso ordinário, para o Supremo Tribunal Federal – STF, das decisões proferidas pela Justiça Militar nos casos expressos em lei, contra civis, Governadores e Secretários de Estado, porém, manteve as demais normas então vigentes sobre a organização da Justiça Castrense.

Por fim, e não menos importante, a atual Constituição Federal, sancionada no ano de 1.988, não acarretou em modificações no que refere à Justiça Castrense, mantendo-se perfeitamente como órgão do Poder Judiciário, previsto no artigo 92, inciso VI e melhor detalhado na seção VII, nos artigos 122, 123 e 124.

No entanto, como se pode observar, a estrutura e organização da Justiça Castrense não se assemelha tanto a dos demais órgãos do Poder Judiciário nacional, vez que estes últimos são compostos por Juizes Substitutos de primeira instância e Juizes Titulares, Tribunais de Justiça - TJ, Tribunais Regionais Federais - TRF e, por fim, o Superior Tribunal de Justiça - STJ e

o Supremo Tribunal Federal - STF.

Percebe-se, assim, por meio de um exame já bicentenário, que a Justiça Militar, representando a Justiça Brasileira mais antiga, cuja história confunde-se com a própria história da Nação Brasileira, se mostra avançada em vários aspectos.

2.2 Estrutura e Organização da Justiça Militar da União

A Justiça Militar da União¹⁰ é um órgão federal especializado, exclusivamente, na aplicação da lei no âmbito dos militares das Forças Armadas, o qual julga apenas os crimes militares definidos na legislação especial então vigente - Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar e Leis Especiais Militares.

Referido órgão atua há mais de duzentos anos, constituindo em seu quadro magistrados nomeados, conforme expresso nas normas legais permanentes, não sendo subordinado a nenhum outro Poder.

É importante entender que há uma célere diferença entre a Justiça Militar da União e a Justiça Militar Estadual.

A Justiça Militar da União, de âmbito exclusivamente penal, é competente para o processamento e julgamento dos crimes militares definidos em lei, em nível federal.

Por outro lado, a Justiça Militar Estadual é competente para o processamento e julgamento dos militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei, em nível estadual.

[...] Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os crimes militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e patente dos oficiais e da graduação das praças (LENZA, 2005, p. 363).

¹⁰ A Justiça Militar da União – JMU situa-se em posição de destaque no organograma dos Poderes da República e é representada pelo Superior Tribunal Militar – STM.

No mais, para enfatizar o exposto acima, vejamos:

Cabe observar, outrossim, importante diferenciação: a Justiça Militar Estadual não julga civil, mas somente policial militar e bombeiro militar (regra expressa do art. 125, §§ 3.º, 4.º e 5.º),¹⁶⁵ diferentemente da Justiça Militar da União que julga, além dos militares integrantes das Forças Armadas, em certos casos, também o civil, se, por exemplo, pratica crime contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; ou, ainda, em lugar sujeito à administração militar, contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício da função inerente a seu cargo [...] (LENZA, 2005, p. 361).

A Justiça Militar da União tem sua organização delimitada, conforme disposto na Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1.992.

Por todo o território nacional, a Justiça Militar da União se divide em 12 circunscrições judiciárias militares. As circunscrições abrangem, cada uma delas, uma ou mais auditorias militares.

As auditorias militares, por sua vez, são os órgãos de primeira instância da Justiça Militar da União, que possuem o encargo e a competência para aplicação das leis militares nos estados brasileiros. É importante observar que as auditorias possuem jurisdição mista, ou seja, cada uma delas julga processos referentes à Aeronáutica, ao Exército e à Marinha.

A Justiça Castrense conta também com uma Auditoria de Correição, com sede em Brasília-DF, tendo a competência de fiscalizar, administrativa e juridicamente, a atuação das demais auditorias.

Destaca-se que em cada uma das auditorias, com exceção da Auditoria de Correição, operam um juiz-auditor e um juiz-auditor substituto, sendo estes, necessariamente, civis.

No mais, em segunda instância, temos o Superior Tribunal Militar, ou seja, a mais alta corte da Justiça Castrense, que é composta de 15 ministros vitalícios, os quais, depois de aceita a indicação pelo Senado Federal, são nomeados pelo presidente da República.

Os indicados pelo Senado devem ser compostos por 10 oficiais das Forças Armadas, sendo 3 da Marinha, 4 do Exército e 3 da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira e outros 5 indicados necessariamente civis.

Desta forma, é evidente que a Justiça Castrense foi instituída de forma especial, ou seja, não é assemelhada aos demais órgãos do Poder Judiciário Brasileiro.

2.3 Competência da Justiça Militar da União

A Justiça Militar da União tem competência para processar e julgar os integrantes das Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica – acusados de crime militar.

Desde a Constituição Brasileira de 1.946, o critério adotado para formar a competência da Justiça Militar é o “*ratione legis*”, ou seja, a competência para tanto decorre da lei.

Referido critério faz com que o legislador possa definir de forma ampla a competência da Justiça Militar e, sendo necessário, alterar esta conforme a evolução do direito e a necessidade da sociedade.

No mais, a Justiça Militar da União também é competente para julgar civis, isto de acordo com as situações expressas e definidas em lei. Tais julgamentos são raros, pois, de acordo com a legislação, na maioria dos casos, exige-se que a prática do crime seja em local que esteja sob administração militar ou contra patrimônio de instituição militar. Como exemplo, temos que, se um civil praticar um crime de furto em um quartel militar, ou seja, em local sujeito à administração militar, este certamente responderá a uma Ação Penal Militar perante a Justiça Militar Federal.

A justificativa para a Justiça Castrense julgar civis se dá principalmente devido aos casos de co-autoria. Para exemplificar, temos os seguintes crimes cometidos por

militares e civis, em co-autoria: o furto de armas ou munição e o tráfico de entorpecentes em quartel militar. Noutro ponto, seria inconstitucional a divisão dos feitos, ferindo, assim, os princípios da isonomia e da igualdade perante a lei, ou seja, serem os militares julgados na Justiça Militar e os civis, co-autores, na Justiça comum, com prazos processuais diferentes e apenações diversas.

Enfim, observa-se que a Justiça Castrense possui uma competência impecavelmente específica e eficaz, uma vez que é a única que tem condições para tanto.

[...] Sabido é que, as instituições armadas são erigidas sob os rígidos pilares da hierarquia e da disciplina. Portanto, qualquer lesão institucional não pode cair na vala larga dos julgamentos comuns, que por vezes deságua em insuportáveis anos de demora na conclusão de um processo criminal. Ademais, as condições especiais da vida militar exigem a formação de um corpo específico de normas, e também um órgão julgador especializado, bem assim o entendimento do Prof. Moreira Alves, Ministro do Supremo Tribunal Federal: “sempre haverá uma Justiça Militar, pois o juiz singular, por mais competente que seja, não pode conhecer das idiossincrasias da carreira das armas, não estando pois em condições de ponderar a influência de determinados ilícitos na hierarquia e disciplina das Forças Armadas” (BARROSO FILHO, 2008, grifo do autor).

Desta forma, a competência da Justiça Militar da União para processar e julgar crimes militares, expressos na lei, é importante para manter preservados os pilares da hierarquia e da disciplina, bem como a harmonia das unidades militares, garantindo, assim, tranqüilidade e segurança à sociedade brasileira.

3 O CÓDIGO PENAL MILITAR E O CRIME MILITAR

3.1 O Caráter Especial do Direito Penal Militar

Observa-se que o Direito Penal Militar é a fração do Direito Penal que consiste no conjunto de normas que delimitam os crimes do âmbito jurídico militar.

Noutro ponto, é concreta a existência e aceitação do referido caráter especial do Direito Penal Militar, uma vez que a Constituição Federal atribui com exclusividade aos órgãos da Justiça Militar o processo e o julgamento dos crimes militares definidos em lei (Art. 124, CF).

Assim, o Direito Penal Militar é considerado um Direito Penal especial porque a maioria de suas normas, diferentemente das normas do Direito Penal comum que são destinadas a todos os cidadãos, se aplicam de modo exclusivo aos militares, que têm deveres especiais para com o Estado, sendo imprescindíveis a defesa do Estado e a existência das instituições militares.

Explorando o assunto, é necessário mencionar a respeito da interpretação da lei militar, principalmente por se tratar de norma específica e por abranger um determinado ramo do direito.

É de extrema importância observar que interpretar uma lei é determinar o sentido e o alcance de sua escrita.

No mais, todo direito especial, o qual se excepciona do direito comum, deve ter suas normas interpretadas restritamente, isto porque tratam de assuntos com características próprias.

Observa-se que as regras gerais do Código Penal Militar se aplicam aos fatos incriminados por lei militar especial, se esta não dispõe de modo diverso (Art. 17, 1ª parte, do Código Penal Militar).

Segundo Romeiro (1994, p. 20), “as normas de direito penal militar prevalecem sempre sobre as de direito comum, que não derroga nem ab-roga (lex specialis derogat legi generali)”.

Assim, a lei militar, parte de legislação especial, merece que sua interpretação seja feita de forma restrita, uma vez

que trata de matérias exclusivas do âmbito militar.

3.2 Pessoa Considerada Militar

O conceito de militar está expresso no artigo 22 do Código Penal Militar, assim disposto:

Art. 22. É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar. (BRASIL, 2005)

No mais, o artigo 142, § 3º, da Constituição Federal, também nos fornece uma classificação dos militares.

É importante observar que a vigente Constituição Federal ampliou o conceito de militar, uma vez que o Código Penal Militar só abrange os integrantes das Forças Armadas. Ou seja, a Constituição, em seu artigo 42, dispõe que os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e, em seu artigo 125, § 4º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, dispõe que a Justiça Militar estadual é competente para processar e julgar os militares dos Estados – Policiais Militares e Bombeiros Militares¹¹ – nos crimes militares definidos em lei.

Destarte, evidente está que militares são os integrantes das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

3.3 O Crime Militar frente ao Código Penal Militar

O Código Penal Militar – CPM, Decreto-Lei nº 1.001, foi editado pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, decretado em 21 de outubro de 1969, e se estende aos milita-

¹¹ De acordo com o artigo 144, § 6º, da CF, as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares são forças auxiliares e reservas do Exército.

res¹², que devem obedecer e respeitar as regras militares, de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina militar.

No mais, é no referido estatuto que se encontram definidos os crimes militares, conforme veremos a seguir.

Primeiramente, há de se ter que crime militar é o que a lei define como tal.

Nota-se que, para definir o crime militar, foi adotado o critério legal, ou seja, o legislador brasileiro enumerou de forma taxativa as várias situações que definem o delito. Em outras palavras, um fato só pode ser avaliado como crime militar se estiver disposto no Código Penal Militar – CPM.

Descrevendo de forma geral no dicionário jurídico, Paulo (2005, p. 102) define que crime militar é o “crime contra as instituições militares ou que afetem a organização das Forças Armadas do país”.

No momento em que o Código Penal Militar se refere ao crime, óbvio que está dizendo a respeito do crime militar, pois este é a razão de sua própria existência.

Árdua é a tarefa de definir e caracterizar o crime militar, embora seja aparentemente simples, uma vez que aceita a adoção do critério *ratione legis*, ou seja, crime militar é o que a lei define como tal.

Claramente de acordo com o critério *ratione legis*, a caracterização do crime militar está compreendida nos três incisos do artigo 9º e nos quatro incisos do artigo 10, crimes militares em tempo de paz e crimes militares em tempo de guerra, ambos do Decreto-Lei nº 1.001/69 (Código Penal Militar).

No mais, vale observar que as hipóteses descritas nos artigos acima mencionados abrangem tanto a pessoa civil quanto a militar.

Desta forma, para considerar algum fato como delituoso, há de se ter que este deve ser típico, antijurídico e culpável. E para que um fato seja considerado um delito militar, além das formas acima mencionadas, este deve se enquadrar no artigo 9º ou 10 do Código Penal Militar.

3.4 Crime Propriamente Militar e Crime Impropriamente Militar

¹² Integrantes das Forças Armadas, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

A lei ordinária não delimita ao que vem a ser crime propriamente militar e crime impropriamente militar, estas são simplesmente expressões utilizadas de forma doutrinária. Porém, é preciso destacar que a Constituição Federal, no artigo 5º, LXI, dispõe que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. Assim, a Carta Suprema refere-se em especial ao crime propriamente militar, razão pela qual é imprescindível diferenciar as duas espécies de crime militar.

Os crimes propriamente militares são, especificamente, os que só podem ser praticados por militares, ou, no mesmo sentido, os que exigem do atuante a qualidade de militar. Logo, somente a pessoa do militar pode cometer tal delito, vez que tal conduta versa em infração de deveres militares. Como exemplo, temos os crimes de deserção (Art. 187, do CPM), abandono de posto (Art. 195, do CPM), desacato a superior (Art. 298, CPM), dormir em serviço (Art. 203, do CPM), etc.

Noutro sentido, os crimes denominados impropriamente militares são aqueles que, comuns em sua natureza, podem vir a ser cometidos por qualquer sujeito, seja civil ou militar. Porém, há de se destacar que, ao serem cometidos por militar, em determinadas condições, são caracterizados legalmente como crimes militares, isso porque estão previstos no Código Penal Militar. Para exemplo desse tipo de delito, temos o furto (Art. 240, do CPM), homicídio (Art. 205, do CPM), constrangimento ilegal (Art. 222, CPM), etc.

É importante mencionar que os crimes militares merecem ser analisados, minuciosamente do ponto de vista da hierarquia, da disciplina e da administração militar. Ou seja, os crimes propriamente militares, como a deserção e o desacato a superior, e os impropriamente militares, como o homicídio e o furto, praticados por militar em local sob administração militar, em ambos os casos ferem a ordem disciplinar e da administração militar, não importando sua denominação doutrinária.

Desta forma, evidente está que o

crime militar próprio só pode ser caracterizado quando o agente for um militar. Por outro lado, o crime impropriamente militar não depende da mesma regra, ou seja, o agente pode ser tanto um civil como um militar, porém, devendo ser observado que, se praticado por militar, em certas condições, a lei considerará crime militar.

4 O DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR E A TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR MILITAR

4.1 Entendimento de Direito Administrativo Disciplinar Militar

O âmbito do Direito dedicado ao estudo do relacionamento, ocorrido diariamente, entre a Administração Pública Militar e as pessoas nela integrantes é denominado de Direito Administrativo Disciplinar Militar, aquele que regula as relações jurídicas derivadas do interesse do Estado.

É importante observar e mencionar que o direito disciplinar, em geral, se enquadra principalmente dentro de três áreas do estudo jurídico, quais sejam: o Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Penal.

O Direito Administrativo Disciplinar Militar é uma especialização do Direito Administrativo Disciplinar, porém se destaca por atingir exclusivamente os militares. No mesmo sentido, observa-se que as instituições militares possuem características próprias, que as tornam distintas das demais instituições públicas, isso porque são erguidas sobre os pilares da hierarquia e da disciplina.

4.2 O Poder Disciplinar e o Jus Puniendi da Administração Militar

O poder disciplinar é o atributo usado pelo superior hierárquico para regular atuação operacional dos servidores, assim responsabilizando os que não desempenharem fielmente suas atribuições ou deveres, próprios de seus cargos ou funções.

Porém, é importante não confundir o poder disciplinar com o poder hierárquico¹³, uma vez que ambos podem ser de uma mesma autoridade.

Para um amplo entendimento a respeito do poder disciplinar, em seu contexto geral, é de extrema importância mencionar as palavras experientes do ex-Sargento do Exército Brasileiro, atual 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Daniel Aparecido Demétrio, que em uma entrevista eletrônica suscitou:

[...] O poder disciplinar é exercido como faculdade punitiva interna da Administração, e, por isso mesmo, só abrange as infrações relacionadas com o serviço; a punição criminal é aplicada com finalidade social, visando a repressão de crimes e contravenções definidas nas leis penais e, por esse motivo é realizada fora da Administração ativa, pelo Poder Judiciário (DEMÉTRIO, 2008, grifo do autor).

No mais, é importante destacar que são imprescindíveis os institutos da hierarquia e da disciplina no âmbito militar, isso porque são considerados como os alicerces das instituições militares. Assim, as condutas dos militares devem ser sempre fundamentadas nesses institutos, como veremos no decorrer da presente pesquisa.

Visto que o poder disciplinar é um poder punitivo, acarretando assim em penalidades aos agentes que infringem normas ou preceitos, é viável estudar paralelamente o jus puniendi, uma vez que ambos se enquadram na administração militar e, em especial, são decorrentes um do outro, como se passará a entender.

A partir do momento em que ocorre uma transgressão disciplinar militar, surge, então, para a Administração Militar, o denominado jus puniendi, ou seja, o direito de punir. Este direito da administração so-

¹³ Poder hierárquico, no âmbito militar, e de modo simples, é o poder que certa autoridade militar detém para ordenar e rever a atuação dos militares de posto menos elevado, estabelecendo, assim, uma relação de subordinação entre eles. Já o poder disciplinar, este permite ao militar, possuidor do poder hierárquico, aplicar penalidades aos seus agentes, em razão de infrações cometidas por estes.

mente pode ser exercido por meio de um processo administrativo – PA, que passou a ser denominado, doutrinariamente, de processo administrativo disciplinar militar – PADM.

Assim, podemos observar que a administração militar é detentora de poderes punitivos para assegurar seu ordenamento hierárquico e disciplinar.

Por fim, é importante mencionar que os Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal – STF e Superior Tribunal de Justiça – STJ) têm reconhecido que os militares para serem punidos na esfera administrativa merecem que lhes sejam assegurado o contraditório e a ampla defesa.

4.3 Hierarquia e Disciplina Militar

A Constituição Federal, no seu artigo 142, dispõe que a hierarquia e a disciplina militar são a base organizacional das Forças Armadas, e tais exigências são repassadas aos integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, uma vez que estes são forças auxiliares, conforme já mencionado.

No mesmo sentido, o artigo 1º da Lei Complementar nº 97/99 (Normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas) dispõe:

Art. 1o As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL, 2005)

A hierarquia militar é uma classificação dentre as autoridades, em níveis diferentes, com a devida finalidade da estrutura da organização, sendo que a ordem destas se dá por postos e graduações, e num mesmo posto ou graduação é feita pela antiguidade, devendo ser observados

os preceitos legais de seus respectivos regulamentos.

Noutro âmbito, a disciplina militar, como a própria nomenclatura já delimita, é o plano onde se enquadra a obediência de ordem legalmente produzida por superior hierárquico, promovendo o bom convívio com os demais militares, assim como a plena execução das atividades impostas, devendo também ser rígida a observância quanto às leis, regulamentos, normas e disposições.

A Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares, em seus artigos 14 e 31, dispõe exclusivamente sobre o exposto acima.

No mesmo sentido, o Regulamento Disciplinar do Exército – Decreto nº 4.346/02, nos artigos 7º e 8º, estabelece sobre a hierarquia militar e a disciplina militar.

Desta forma, está claro que a hierarquia é um pressuposto para a autoridade militar no que diz respeito ao dever e ao poder de punir, assim mantendo a ordem no serviço e garantido a disciplina. Por fim, visando a garantir a observância dos deveres contidos nas normas castrenses, são aplicadas, por obrigação e justiça, as sanções disciplinares cabíveis.

É importante mencionar que a obrigação que o militar subordinado tem de obedecer ao militar superior deve ser amparada legalmente, ou seja, aquele primeiro não é obrigado a fazer o que for manifestamente ilegal.

O dever de obediência do militar está presente em vários dispositivos do Estatuto dos Militares, dentre os quais podemos mencionar os Arts. 28 e 32 ao 35.

Todo o exposto acima nos dá a convicção da real importância dos regulamentos disciplinares, uma vez que, por meio deles, é erguida e mantida a disciplina nas organizações militares.

4.4 Os Regulamentos das Forças Armadas e a Transgressão Disciplinar Militar

Os regulamentos disciplinares são baixados por decretos e têm como finalidade ilustrar ou detalhar a lei, para, assim, facilitar seu cumprimento, regulando as

contravenções ou transgressões disciplinares praticadas por seus integrantes.

O Exército regula sobre tais ocorrências por meio do Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, que revogou o Decreto nº 90.608/84. A Marinha tem sua organização regulada de acordo com seu atual Regulamento Disciplinar, Decreto nº 88.545, de 26 de junho de 1983, com alterações inseridas pelo Decreto nº 1.011/93. E, na Aeronáutica, seu Regulamento Disciplinar foi estabelecido pelo Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975.

O Estatuto dos Militares, especificamente em seu artigo 47, nos fornece a definição e característica de regulamento disciplinar, in verbis:

Art. 47. Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares. (BRASIL, 2005)

Concordando com o Estatuto dos Militares, o disposto no artigo 1º do Regulamento Disciplinar do Exército estabelece:

Art. 1º O Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a punições disciplinares, comportamento militar das praças, recursos e recompensas. (BRASIL, 2005)

É importante observar que as Forças Armadas estão blindadas pela Carta Constitucional, logo, os regulamentos disciplinares, baixados por Decretos, inseparáveis e imprescindíveis de tais instituições, estão amparados de igual forma.

Adentrando no assunto, temos que o conceito da transgressão disciplinar se encontra implícito no Estatuto dos Militares, mais especificamente em seu artigo 42, ao dispor que “a violação das obriga-

ções ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específicas”. Ou seja, a transgressão disciplinar é a violação de alguma obrigação ou dever do militar, assim especificada de acordo com seu devido regulamento.

[...] Lembro que, durante o curso, que possui uma carga jurídica muito abrangente, estudando inclusive o Direito Penal Militar, Direito Processual Penal Militar, Direito Administrativo Militar e o Direito Administrativo Militar Aplicado, é comum aos que não possuem conhecimentos inerentes às peculiaridades dos militares confundir as transgressões disciplinares militares com os crimes militares.

É razoável suscitar tal dúvida, visto que tanto a transgressão militar quanto o crime militar constituem violações de ordenamentos jurídicos próprios dos militares, transgredindo regras de hierarquia e disciplina – pilares das instituições militares. O que não se pode confundir, no entanto, é o poder disciplinar da Administração com o poder punitivo do Estado, realizado através da Justiça Penal (DEMÉTRIO, 2008).

Nos regulamentos disciplinares das instituições militares, em geral, o conceito de transgressão disciplinar pode ser entendido como qualquer violação de princípios éticos, deveres ou obrigações militares, omissão ou ação que ferir princípios legais, regulamentos, normas ou, até mesmo, disposições, desde que tal conduta não constitua crime.

Para melhor exposição, o Regulamento Disciplinar do Exército – RDE, em seu artigo 12, define a transgressão disciplinar.

Desta forma, a transgressão disciplinar se restringe em ser a violação de princípios, deveres ou obrigações militares, assim como qualquer ato que venha a lesar princípios instituídos por lei ou normas,

ressalvando os casos em que tal conduta constitua crime.

CONCLUSÃO

Diante do que o presente estudo jurídico propôs abordar, viável e indispensável é a distinção entre crime militar e transgressão disciplinar militar.

Confundir crime militar com transgressão disciplinar militar é perdoável, em se tratando de pessoa leiga no assunto, e também pelo fato de que tanto a transgressão disciplinar quanto o crime são decorrentes de violações dos ordenamentos jurídicos dos militares, violando normas da hierarquia e disciplina, princípios base das instituições militares.

O crime militar, em sua definição, é baseado de acordo com o critério legal. Ou seja, uma situação só pode ser tida como crime militar se estiver, taxativamente, prevista na lei especial militar – Código Penal Militar.

Para avaliar e enquadrar um ato como um delito é necessária a presença da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade deste. Indo além, para considerar que seja um crime militar, é necessário, além dos itens mencionados acima, que este esteja disposto em base legal, ou seja, que pertença ao rol dos crimes militares existentes no Código Penal Militar.

Por sua vez, a transgressão disciplinar militar, de modo geral, é qualquer ação ou omissão que contrarie o dever militar. Em outras palavras, é a infração de uma obrigação ou dever inerente ao militar, previstos em regulamento próprio. Decorrentes destes fatos, considerados de menor gravidade se comparados aos crimes militares, e visando a garantir o ordenamento hierárquico e disciplinar, as autoridades militares aplicam sanções disciplinares nos agentes infratores.

Especificada de acordo com seu devido regulamento, a transgressão disciplinar pode ser vista paralelamente à contravenção, ou seja, pode ser comparada a esta última, isso porque está abaixo do crime militar, previsto e disciplinado exclusivamente pelo Código Penal Militar.

A transgressão disciplinar militar possui características relativamente seme-

lhantes ao crime militar, porém, é distinta deste. Ambos institutos são decorrentes de conduta humana ilícita pelo descumprimento de uma norma, diferindo-se no seu conteúdo e em grau de importância. Ou seja, forte diferença entre o crime militar e a transgressão disciplinar está cravada na intensidade do fato delituoso ocorrido, devendo ser observado que a punição da transgressão é de caráter preventivo, tendo assim a intenção de prevenir o acontecimento do crime militar.

É importante suscitar que a transgressão disciplinar militar é qualquer ato ou circunstância que contrarie ou afronte o dever militar. Já o crime militar é a ofensa em grau mais elevado, também em relação ao dever militar. Assim, observa-se que a conduta infratora do dever militar, em geral, é a mesma. Somente de acordo com o caso concreto poderá ser determinado se ocorreu uma transgressão disciplinar ou um crime militar. No mais, vale lembrar que em certos casos poderá ocorrer a determinação dos dois institutos, coincidentemente, devido ao mesmo delito praticado.

Ressalta-se que, uma conduta para ser considerada como crime militar deve estar definida no Código Penal Militar e, no mesmo entendimento, para ser considerada transgressão disciplinar deve estar prevista em Regulamento Disciplinar próprio.

Por fim, vejamos dois exemplos que distinguem claramente o crime militar da transgressão disciplinar militar. Primeiro: Qualquer crime militar também constitui lesão disciplinar, entretanto, a figura recíproca não é cabível. No mais, caso os dois institutos sejam aplicados simultaneamente devido ao mesmo fato ocorrido, o agente sofre cumulativamente a pena da esfera criminal e a da disciplinar. Tal circunstância não incidiria se ambos institutos tivessem o mesmo caráter, isso de acordo com o princípio do non bis in idem, ou seja, ninguém pode ser condenado duas ou mais vezes por um mesmo fato. Segundo: De acordo com o princípio da legalidade, ninguém pode ser punido criminalmente por conduta que não tenha sido anteriormente definida pela lei como crime. Entretanto, a conduta que infrinja na obrigação ou dever do militar, ou em ato contrário aos deveres

militares, gera a faculdade da determinação de penalidade disciplinar, sendo independente de definição anterior decorrida da lei, ou seja, basta apenas previsão em regulamento próprio.

Destarte, encontramos reforço na legislação militar para destacar que os institutos são plenamente distintos, ou seja, o Código Penal Militar deixa claro em seu artigo 19 que “este Código não compreende as infrações dos regulamentos disciplinares”.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **A Justiça Militar Brasileira. Jus Militar**. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/?secao=justicamilitar>>. Acesso em: 14 maio 2008.

BARROSO FILHO, José. **Justiça Militar da União**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 31, maio 1999. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1570>>. Acesso em 14 mai. 2008.

BRASIL. **Alvará de 1. de abril de 1808**. Dispõe sobre Crêa o Conselho Supremo Militar e de Justiça. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/revista/Rev_22/alvara1.4.htm>. Acesso em 02 jun. 2008.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em 07 jul. 2008.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 07 jul. 2008.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em 07 jul. 2008.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 07 jul. 2008.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 07 jul. 2008.

_____. **Constituição federal, estatuto dos militares, código penal militar, código de processo penal militar**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 07 jul. 2008.

_____. **Decreto n. 4.346 de 26 de agosto de 2002**. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm>. Acesso em 07 jul. 2008.

_____. **Lei Complementar n. 97 de 9 de junho 1999**. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp97.htm>. Acesso em 07 jul. 2008.

_____. **Lei n. 8.457 de 4 de setembro de 1992**. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8457.htm>. Acesso em 07 jul 2008.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito, geral e Brasil**. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

CRIME MILITAR. In: PAULO, Antonio de. **Pequeno dicionário jurídico**. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: DP&A, 2005, p. 102.

DEMÉTRIO, Daniel Aparecido. **Entrevista realizada pelo autor por meio eletrônico em 25 de julho de 2008.** 2008.

DIREITO ROMANO. In: PAULO, Antonio de. **Pequeno dicionário jurídico.** 2. ed. atual. Rio de Janeiro: DP&A, 2005, p. 122.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 8. ed., rev., atual. e ampliada com a EC 45/2004. 2ª tira. São Paulo: Método, 2005.

LOBÃO, Célio. **Direito penal militar.** 2. ed. atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos.** 3. ed., anot. e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: RT, 1991, v. 1.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de direito penal militar.** São Paulo: Saraiva, 1994.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Causas de justificação da transgressão disciplinar militar.** Disponível em: <<http://www.cesdim.org.br/temp.aspx?PaginaID=106>>. Acesso em: 14 mai. 2008.

_____. **Nulidade das punições disciplinares.** Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/artigos/art01/milit7.htm>>. Acesso em: 14 mai. 2008.

_____. **O princípio da legalidade na transgressão disciplinar militar.** Disponível em: <<http://www.cesdim.org.br/temp.aspx?PaginaID=111>>. Acesso em: 14 mai. 2008.